



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904996/2014-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.657 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente FEMEPE CAPTURA COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/04/2013

RECURSO.JULGAMENTO.COMPETÊNCIA.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntário interposto contra decisão que versem sobre a aplicação da legislação do PIS e da COFINS quando as exigências estiverem lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de IRPJ. Quando não, caberá julgamento à Terceira Seção, avaliar tais recursos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITO.

O contribuinte que apurar crédito, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição, ressarcimento ou compensação, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão, desde que devidamente comprovados.

O ônus probatório do fato constituído é do contribuinte, conforme artigo 373, I, do novo CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. Não o fazendo não há justificativa, para que, se homologue o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 14-83.285 da 11ª Turma da DRJ/RPO:

Trata-se do PER/DComp nº10085.76725.210714.1.3.04-7006, relativo a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Cofins, período de apuração de 30/04/2013, no valor originário na data da transmissão de R\$ 851,64, com compensação.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que a contribuinte não tem saldo a restituir, conforme DCTF por ela entregue:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DComp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Assim, o crédito requerido foi indeferido e a compensação não homologada.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 15/16, tecendo seus argumentos conforme segue.

Inicialmente, a contribuinte alega tempestividade e faz breve resumo dos fatos ocorridos:

DOS FATOS

A empresa pleiteou a compensação de débitos com créditos de pagamentos realizados indevidamente. Esses créditos porém não foram reconhecidos, devido ao fato da DCTF não estar preenchida corretamente. Conforme procedimento adotado anteriormente pela Receita Federal do Brasil, inicialmente foi transmitida uma declaração de restituição com o valor do Crédito, e posteriormente uma declaração de compensação, automaticamente ao se concretizar a compensação a declaração de restituição não teria mais validade.

Explica que a DCTF não fora retificada antes da transmissão do PER/DComp:

DO DIREITO**DA PRELIMINAR**

A empresa efetuou o recolhimento dos impostos a maior, devido ocorrer equívoco no momento da apuração dos mesmos. Esse recolhimento a maior foi constatado e solicitado compensação com demais impostos devido pela empresa. Porém a DCTF referente ao mês do recolhimento a maior não havia sido retificada, sendo assim na análise do fisco, a empresa não possuía créditos a ser compensado. Ao verificar o indeferimento da compensação, e constatado a falta da retificação da declaração, procedemos com essa retificação afim de justificar e demonstrar o crédito solicitado, conforme tabela abaixo:

Mês DCTF	Imposto	Valor Recolhido	Imposto Devido	Saldo Credor
04/2013	Cofins – 2172	R\$ 76.798,65	R\$ 75.947,01	R\$ 851,64

No mérito, argúi que retificou a DCTF e tem direito ao crédito pleiteado:

DO MÉRITO

Com a retificação da DCTF, preenchendo corretamente o valor do débito devido, demonstramos que a empresa realmente possui saldo credor, o que comprova existir saldo credor para ser compensado conforme solicitado em PerdComp nº 10085.76725.210714.1.3.04-7006

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) A empresa efetuou a retificação das declarações, demonstrando que possui saldo credor para ser compensado com demais débitos;

Por fim, solicita o acolhimento do recurso.

A DRJ, em sessão de 12 de abril de 2018, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA

Portaria RFB nº 2724, de 2017.

O acórdão proferido pela DRJ, utilizou-se como fundamentação para a tomada de sua decisão, os seguintes argumentos:

Os julgadores em âmbito da DRJ, entenderam que os documentos e informações produzidas pelo contribuinte, durante a fase de procedimento fiscal, não se mostraram suficientes para demonstrar de forma inequívoca o crédito pleiteado entendendo que o crédito era inexistente.

Entendem também que para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, quais documentos estão associados a que registros pertencem. Complementa argumentando que quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja

clara e legível, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio.

O acórdão da DRJ termina sua argumentação afirmando de que toda vez que a opção da contribuinte for pela quitação de seus débitos mediante compensação, ao invés do pagamento, deverá observar os procedimentos legalmente estabelecidos, sob pena de não ver suas compensações homologadas. Deste modo, cabia-lhe juntar à peça recursal todo o conteúdo probatório, sob pena de não mais poder fazê-lo.

Em 05 de junho de 2018, o contribuinte protocolou Recurso Voluntário, requerendo:

- 1. O julgamento deste recurso concomitantemente aos recursos oriundos dos processos de n. 10983.904997/2014-10, 10983.904998/2014-64, 10983.903536-2017-72 e 10983.903537-2017-17;*
- 2. Tão somente a título de argumentação, se restarem dúvidas quanto à legitimidade dos créditos, que sejam os autos remetidos para a delegacia de origem para que sejam procedidas as devidas diligências para as averiguações pertinentes.*
- 3. Que seja totalmente reformada a decisão recorrida (acórdão 14-83-286 (sic) da 11ª Turma de julgamento), para o fim de reconhecer a existência de crédito a ser compensado e restituído, nos moldes acima destacados.*

Preliminarmente, a Contribuinte afirma que a matéria sobre a qual se discute é a **existência de crédito** decorrente do **recolhimento indevido de PIS/COFINS não incidente ou tributados à alíquota de 0%** nas operações realizadas pela recorrente.

A competência para apreciação dessa matéria é da Primeira Seção, como se vê do artigo 2º, IV, presente no anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (“RICARF”). Por essa razão, este recurso deve ser distribuído e julgado pela Primeira Seção de julgamento.

No tocante ao mérito a Contribuinte, inicialmente alega que o próprio acórdão da DRJ entende que o próprio relator do voto reconhece que, se houvesse a retificação da DCTF, seria possível a compensação e restituição dos valores pagos a maior.

Coube salientar que diante dos documentos apresentados, faz-se notório que há créditos a ser compensados com os débitos apresentados e/ou restituídos. Isso quer dizer que o PER/DCOMP e DCTF são suficientes para demonstrar tal fato.

Segue sua argumentação alegando que: como demonstrado na manifestação de inconformidade e em seus documentos, em abril de 2013 o valor referente ao COFINS (natureza jurídica) recolhido foi de R\$ 76.798,65, mas o imposto devido era de R\$ 75.947,01, sendo o saldo credor de R\$ 851,64 a ser restituído, fatos esses demonstrados nos documentos de fl. 20 a 26 do processo eletrônico. Por isso, está absolutamente demonstrado que o valor recolhido é maior do que o valor devido do tributo, como se vê dos documentos emitidos pela própria Receita Federal do Brasil.

Alega também há plena possibilidade de reconhecimento do crédito a ser compensado e restituído, mesmo que haja retificação da DCTF posteriormente à transmissão da PER/DCOMP. Deste modo, a Receita Federal do Brasil agiu em absoluto desrespeito à verdade material ao indeferir o pedido de restituição e compensação dos tributos objeto deste processo, e isso porque a retificação da DCTF posteriormente à apresentação da PER/DCOMP não é um elemento que gere o indeferimento da compensação e restituição dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Preliminar

Inicialmente, cabe avaliar a preliminar suscitada pela Contribuinte.

A Contribuinte arguiu que a matéria sobre a qual se discute é a **existência de crédito** decorrente do **recolhimento indevido de PIS/COFINS não incidente ou tributados à alíquota de 0%** nas operações realizadas pela recorrente.

Deste modo, a competência para apreciação dessa matéria seria da Primeira Seção, como se vê do artigo 2º, IV, presente no anexo II do RICARF. Por essa razão, este recurso deve ser distribuído e julgado pela Primeira Seção de julgamento.

Cabe destacar que o inciso IV do artigo 2º, presente no anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CAREF, o qual transcrevo abaixo:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

Já às competências da 3ª seção, conforme disposto no art. 4º, inciso I, do supracitado anexo do RICARF, disposto abaixo:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços; (...)

Desta forma, verifica-se que a Contribuinte deseja litigar sobre a **existência de crédito** decorrente do **recolhimento indevido de PIS/COFINS não incidente ou tributados à alíquota de 0%**, mas não traz elementos que sejam reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. Portanto, caberá a 3ª seção a avaliação dos créditos pleiteados.

Assim o sendo, não reconheço da preliminar arguida.

Mérito

Quanto ao mérito do caso em tela, o colendo acórdão publicado pela DRJ, negou provimento ao pedido, sob a alegação de que não havia crédito em questão, pois sua existência não foi devidamente comprovada.

Já a Contribuinte alega que conforme demonstrado na manifestação de inconformidade e em seus documentos, em abril de 2013 o valor referente ao COFINS (natureza jurídica) recolhido foi de R\$ 76.798,65, mas o imposto devido era de R\$ 75.947,01, sendo o saldo credor de R\$ 851,64 a ser restituído, fatos esses demonstrados nos documentos de fl. 20 a 26 do processo eletrônico. Por isso, está absolutamente demonstrado que o valor recolhido é maior do que o valor devido do tributo, como se vê dos documentos emitidos pela própria Receita Federal do Brasil.

Nesse diapasão houve manifestação da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) acerca da validade da retificação de DCFT, mesmo após proferida a decisão de despacho decisório em seu **Parecer Normativo nº 2, de 28 de agosto de 2015**, abaixo transcrita:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da

competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010;

Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42 (grifamos)

Assim, verifica-se que não haverá produções de efeitos, quando a DCTF Retificadora tiver por objeto a alteração de informações que estejam em exame de procedimento

de fiscalização, onde neste sentido não será aceita a produção de efeitos, quando já houver iniciado o procedimento de fiscalização.

Todavia, ainda não se esgota a responsabilidade do contribuinte em provar as informações prestadas, bem como a existência do crédito em questão, visto que o próprio Parecer Normativo supracitado, já explicita que este documento será validado desde que as informações retificadas não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e DACON.

Neste diapasão o mero protocolo da DCTF retificada não se faz prova suficiente para comprovação do crédito pleiteado, sendo necessária a apresentação de documentos hábeis, contábeis e fiscais para a demonstração do referido crédito pleiteado. Tais documentos não foram apresentados, o que impede a avaliação fiscal acerca do crédito em questão.

Cabe ressaltar que o Contribuinte tem o dever de comprovar as alegações feitas, sendo que nesta situação caberá apresentar as evidências necessárias para justificar o seu pleito, comprovando o crédito que se pleiteia, sob a penalidade de ter seus argumentos entendidos como improcedentes.

Corroborando com tal entendimento, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, inciso I, cabe ao autor, o ônus da prova, devendo este apresentar documentos hábeis, que sejam suficientes para comprovação de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)(grifamos)

Portanto, entendo procedente a decisão proferida pela DRJ, no sentido de negar provimento ao crédito pleiteado, em decorrência da ausência de documentação comprobatória, para evidenciar a existência do crédito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi

